



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 009/2025

Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.770, de 18 de junho de 2025.

Tangará da Serra/MT, 07 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
EDMILSON PORFÍRIO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 6.770, de 18 de junho de 2025, que **"DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA E CONTROLE SOCIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DE REAJUSTES TAXAS E TARIFAS DO SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

I. RAZÕES DO VETO

A despeito da nobre intenção da proposta legislativa, o presente autógrafo incorre em vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e manifesta contrariedade ao interesse público, notadamente por afrontar a legislação federal aplicável ao setor de saneamento básico, os compromissos firmados pelo Município em instância intermunicipal e os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica e boa governança regulatória.

1. *Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e Vício Formal de Iniciativa*

O Autógrafo nº 6.770, de 18 de junho de 2025, estabelece a exigência de aprovação legislativa e controle social prévio para a aplicação de reajustes em taxas e tarifas de serviços de água e esgoto no Município de Tangará da Serra, e suspende a aplicação da Resolução nº 044/2025 da ARIS-MT até que tais exigências sejam cumpridas.

Essa disposição incorre em flagrante vício de iniciativa e ofende o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela legislação aplicável.

a) Competência Privativa do Executivo e da Entidade Reguladora:

O Município de Tangará da Serra, por meio da Lei Municipal nº 6.516, de 18 de junho de 2024, ratificou o Protocolo de Intenções que instituiu o Consórcio Público Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado do Mato Grosso – ARIS-MT, convertendo-o em contrato de consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

A ARIS-MT possui natureza jurídica autárquica e de direito público, integrando a administração indireta dos entes consorciados. Por delegação legal expressa dos municípios consorciados, incluindo Tangará da Serra, a ARIS-MT assume as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que abrange a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços. Esta é uma prerrogativa indelegável à instância legislativa local.

A Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra estabelece que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si (Art. 3º, Parágrafo Único). Além disso, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal (Art. 80, II) e dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei (Art. 80, VI). A fixação de preços públicos compete ao Executivo, e especificamente para serviços públicos, a remuneração é por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente.

b) Interferência Indevida do Legislativo:

Ao condicionar a aplicação de reajustes tarifários à aprovação da Câmara Municipal e ao suspender os efeitos de uma resolução da ARIS-MT, o Autógrafo nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

6.770 incorre em flagrante ingerência sobre competência previamente delegada à entidade reguladora.

A jurisprudência é pacífica ao determinar que a competência para fixar e reajustar tarifas de serviços públicos é exclusiva do Poder Executivo, muitas vezes exercida por meio de agências reguladoras a ele vinculadas, e que a interferência do Poder Legislativo nesta matéria viola o princípio da separação dos poderes.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT), em caso análogo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1021157-29.2023.8.11.0000), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de um Decreto Legislativo Municipal que sustava os efeitos de uma resolução da ARIS/MT sobre revisão de tarifas de água e esgoto. A decisão do TJ-MT, que incluiu precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), destacou que o decreto legislativo invadiu a competência do Poder Executivo Municipal, que havia delegado legalmente as atribuições relacionadas ao ajuste tarifário à ARIS/MT.

A Corte Suprema já afirmou na (ADI nº. 748-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 6.11.1992) que o exame da constitucionalidade de um decreto legislativo que suspende um ato do Executivo exige verificar se o ato executivo se ajusta aos limites do poder regulamentar ou da delegação legislativa, a fim de preservar a integridade do princípio da separação de poderes.

Outras decisões de Tribunais de Justiça estaduais corroboram esse entendimento:

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em Direta de Inconstitucionalidade nº 2342270-29.2023.8.26.0000, considerou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que extinguiu a cobrança de tarifas mínimas de água e esgoto, reiterando que cabe unicamente ao Chefe do Executivo dispor sobre preços públicos e que a intervenção do Legislativo é descabida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076240332, também declarou inconstitucional lei municipal que regulamentava reajustes de tarifas de transporte coletivo urbano, por vício formal de iniciativa e violação à separação dos poderes, pois a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), na Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0004391-62.2012.8.13.0479, afirmou que a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

2. Vício Material e Contrariedade ao Interesse Público

Além dos vícios formais, o Autógrafo nº 6.770 também apresenta um vício material e contraria o interesse público, ao comprometer a sustentabilidade e a segurança jurídica na prestação dos serviços de saneamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

a) Marco Legal do Saneamento Básico e Autonomia Regulatória:

O texto vetado contraria frontalmente o Marco Legal do Saneamento Básico, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Esta lei conferiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para estabelecer normas de referência nacionais obrigatórias às entidades reguladoras subnacionais, as quais incluem diretrizes para a regulação tarifária. É vedada qualquer interferência política que comprometa a tecnicidade ou a sustentabilidade dos serviços.

A ARIS-MT, enquanto entidade reguladora consorciada, tem a obrigação legal de observar essas normas federais de referência, sob pena de perda de validade regulatória e de inviabilidade de acesso a recursos públicos. **A tentativa da Câmara Municipal de revogar ou suspender norma expedida pela agência consorciada representa ABUSO DE PODER e OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, além de comprometer a autonomia técnica da regulação e os critérios de racionalidade tarifária.**

A função de regulação deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atendendo aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

b) Impacto no Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos:

A ingerência do Poder Legislativo em questões tarifárias pode ensejar a existência de vício de inconstitucionalidade material insanável, ao redundar em interferência no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de concessão do serviço público de saneamento básico. A remuneração por tarifa é uma forma de manutenção do equilíbrio do contrato administrativo.

Decisões do TJ-SP destacam que a norma, ao potencialmente reduzir a arrecadação tarifária, afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

c) Risco de Prejuízo Financeiro e Perda de Recursos Federais:

A manutenção da norma ora vetada implicaria ainda risco concreto de prejuízo financeiro ao Município, uma vez que a Lei nº 14.026/2020 condiciona o acesso a repasses federais e financiamentos com recursos da União à observância das normas de referência da ANA e à adesão às estruturas de governança previstas, como unidades regionais e blocos de referência.

Qualquer rompimento unilateral ou interferência política na atuação da entidade reguladora poderá implicar a exclusão de Tangará da Serra das listas de entes habilitados a receber recursos federais para saneamento básico, afetando negativamente a capacidade de investimento local e a continuidade dos serviços.

Diante de todo o exposto, e no exercício da competência que me confere a Constituição Federal e a legislação municipal, decido **VETAR INTEGRALMENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

o Autógrafo nº 6.770, de 18 de junho de 2025, por incompatibilidade jurídica e por sua manifesta contrariedade ao interesse público.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E229-4EBB-6062-3B8C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 07/07/2025 08:07:23 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E229-4EBB-6062-3B8C>